



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.256 - RS (2011/0307541-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S)
FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ARAÚJO WICKBOLDT
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na publicação de matéria jornalística que ofendeu moralmente a Parte agravada, foi fixado, em 29.03.2011, o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- É assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.256 - RS (2011/0307541-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S)
FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ARAÚJO WICKBOLDT
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RÁDIO GAÚCHA S/A Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o entendimento firmado no Tribunal de origem quanto à fixação do *quantum* indenizatório no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o termo inicial dos juros moratórios a partir da data da publicação da matéria desonrosa.

2.- Nas razões do Agravo Regimental reapresenta o Agravante as razões sustentadas anteriormente, objetivando a reforma da Decisão agravada, trazendo julgamentos desta Corte quanto ao termo inicial dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.256 - RS (2011/0307541-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto aos temas reapresentados nas razões do Agravo Regimental, infere-se que o Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

5.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em 29.03.2011, para o dano consistente em publicação de matéria jornalística ofensiva, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que o Acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento assente deste Tribunal, no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Confiram-se, a propósito do tema, numerosos julgados , entre os quais se destacam os seguintes:

Processual civil. Recurso especial. Indenização. Danos materiais e morais. (...)

(...)

- O termo inicial para incidência dos juros de mora, no dano moral, é a data do evento danoso.

Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 907.350/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 09/09/2009);

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ATO REALIZADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ATOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. RESPONSABILIDADE. (...). REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

IV. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

(...)

(REsp 791.025/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009);

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

1. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que, conquanto exista uma relação contratual, o dano moral não sobreveio pelo descumprimento de suas cláusulas. Não há, na espécie, portanto, responsabilidade civil de ordem contratual, e sim extracontratual. De rigor a aplicação, por conseguinte, da Súmula 54/STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 536.709/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/08/2008);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. (...). RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVIDADE. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, no caso, a data do protesto indevido. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.*

(...)

7. *Recurso conhecido em parte e provido.*

(REsp 967.644/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/05/2008).

8.- *Não há dúvida de que, em se tratando de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde o momento em que praticou o ato, nos termos do art. 398 do Código Civil vigente (art. 962 do Código Civil de 1916).*

9.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

5.- Insta esclarecer que a Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.132.866/SP, em sessão realizada em 23/11/2011, (Acórdão pendente de publicação), decidiu que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula STJ/54.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307541-2

AgRg no
AREsp 129.256 / RS

Números Origem: 11001472862 14728618820108210001 2523976220118217000 5341627120118217000
70043196039 70043853050 70044491116 70046013686

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ARAÚJO WICKBOLDT
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁDIO GAÚCHA S/A
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO ARAÚJO WICKBOLDT
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.